DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 31/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3117/2022
PROTOCOLO	: 2159603
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	: DÁRIO JAGHER BURDA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Relatório

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada pela **Associação dos Provedores de Internet do MS** – APIMS, referente ao procedimento licitatório – Concorrência n. 1/2021 – lançado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretária de Estado de Fazenda,** cuja sessão pública está marcada para o dia 17/03/2022, na sede da B3 – Bolsa de Valores do Brasil, objetivando a proposta mais vantajosa para a celebração de Contratação de Parceria Público-Privada – INFOVIA DIGITAL, na modalidade Concessão Administrativa, pelo prazo de 30 anos, para prestação de serviços de transporte de dados, a partir da construção, operação e manutenção de infraestrutura de rede de fibra óptica de alta capacidade, com prazo para implantação estimado em 24 meses.

O Denunciante às f. 3-25, apontou diversas irregularidades, a saber:

I) Ausência de Justificativa/Motivação sólida sobre Conveniência e a Oportunidade para a PPP – Inobservância do Critério Fixado na alínea "a", do inciso I, do art. 10, da lei 11.079/2004;

II) Deficiência quanto aos estudos técnicos acerca do atual preço dispendido pela Administração Pública e da qualidade dos serviços;

III) Da obsoleta qualidade/quantidade da velocidade mínima exigida no edital. Ausência de estudos com relação à demanda de internet por PAG. Ausência de economia e ineficiência da contratação;

IV) Deficiência do caderno de modelagem econômica – Custo de Compartilhamento de Postes em dissonância à realidade praticada pela concessionária de energia elétrica;

V) *Informações técnicas insuficientes sobre os equipamentos e tecnologias que compõe a infraestrutura e presença de valores estimados acima da média de mercado;*

VI) *Restrição do caráter competitivo. Exigência "técnica" incompatível com o rol da lei.*

Ao final, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, o Denunciante pleiteou a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de esclarecer os pontos levantados.

É o que merece ser relatado.

II – Da admissibilidade

O expediente encaminhado pelo representante legal indica nome e a qualificação da Associação denunciante. Contém todas as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados. Faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno.

III – Dos requisitos para concessão da medida cautelar

Sabe-se que no controle externo, o Tribunal de Contas do Estado atua no exercício de sua competência para orientar e fiscalizar, concretizando-se os princípios elencados nos arts. 37 e 71 da Carta Maior e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a Lei Complementar 160/2012, dispõe em seus arts. 56 e 58 que o Tribunal poderá determinar liminar a aplicação de medida cautelar, quando houver indícios de irregularidades que possam causar dano ao erário ou tornar difícil sua reparação.

Em igual sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua em seu art. 149, que as medidas cautelares serão aplicadas de ofício ou atendendo ao

pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo.

Nesse passo, a concessão da medida liminar pretendida exige análise quanto ao eventual perigo na demora e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe.

No caso, os argumentos fáticos elencados na denúncia, aliados a farta documentação possuem verossimilhança suficiente para causar dúvida quanto a suspensão da Concorrência ora denunciada, cuja sessão inicial está marcada para o dia 17/03/2022.

De acordo com as informações e questionamentos veiculados na peça inaugural, a SEFAZ elaborou o Termo de Referência para fins de Parceria Público-Privada intitulado como Infovia Digital MS, com o objetivo de implantação de infraestrutura de telecomunicação interligando todos os Municípios do Estado, sendo 6.950 KM de rede de fibra óptica.

Segundo o Termo de Referência, a Infovia Digital MS visa:

I) Implantação de infraestrutura de Telecomunicação (6.950 KM de Rede de Fibra Óptica, com *backbone de núcleo e backbone de distribuição;*

II) Serão atendidos 1.634 Pontos de Acesso do Governo (PAG), assim distribuídos: 1.450 PAG com 30 Mpbs; 153 PAG com 30 Mpbs (reserva); 30 PAG com 10 Gbps; 1 PAG com 120 Gbps;

III) Ativação de 15.000 ramais IP nos PAGs; Ativação de 129 pontos de acesso público (PAP) em praças públicas, com serviço de wi-fi e; Ativação de 28 câmeras de reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

Ocorre que, o estudo elaborado pela denunciada foi entregue em 2017, o qual, segundo o denunciante, se encontra defasado com a realidade atual, bem como a velocidade indicada mostra-se obsoleta frente a evolução do mercado e os preços praticados no Estado.

Logo, o estudo elaborado e as exigências mínimas devem acompanhar o cenário atual, mostrando-se favoráveis em valores e tecnologia no setor, mormente em razão do lapso superior há 4 anos entre o estudo entregue e a realização da Concorrência, portanto, urge cautela na análise dos autos.

Perceba que o edital foi publicado e a sessão foi designada, não tendo tempo suficiente para análise técnica, em razão da complexidade do projeto lançado, estudo realizado, valores indicados, prazo para conclusão e a tecnologia disponível à época, mostrando-se prudente aguardar a apresentação de defesa pelo Denunciado, bem como a análise técnica dos setores competentes desta Corte e Ministério Público de Contas.

Consigna-se que a presente medida não causará risco de irreversibilidade, uma vez que demonstrado que as irregularidades prosperam, a cautelar pode ser concedida a qualquer momento.

Nesta toada, em observância ao Poder Geral de Cautela, com base na teoria dos poderes implícitos, **postergo a medida cautelar pleiteada**, e **DETERMINO**:

I - A **INTIMAÇÃO (acompanhada da Denúncia e do Controle Prévio – autos em apenso)** do *Sr. Lauri Luiz Kener*, Secretário de Estado de Fazenda, para que tome ciência e **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da data da intimação, defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame, sob pena de suspensão do processo licitatório nos moldes em que se encontra.

II – Outrossim, com a vinda da defesa/documentos pelo Denunciado e considerando a complexidade da temática, bem como visando subsidiar o Ministério Público de Contas e esta Relatoria, **DETERMINO** a realização de análise técnica pela *Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente* em conjunto com a *Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas* a respeito do estudo técnico realizado pelo Denunciado e as irregularidades apontadas na Denúncia, nos termos do art. 128, III, do Regimento Interno;

III – Após, ao Ministério Público para emissão de parecer;

IV – Por derradeiro, translade-se cópia desta decisão para o TC/1402/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr